



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O Nº. 37.485  
(Processo nº. 2003/51580-8)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 032/02 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS e a SAGRI.

Responsável: Sr. BERNARDINO DE JESUS FERREIRA RIBEIRO– Prefeito à época

Relator: Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor conveniado. Aplicação de multa regimental.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE:  
Processo nº 2003/51580-8

Tomada de Contas do Convênio nº 032/2002, firmado entre a Secretaria Executiva de Agricultura – SAGRI e a Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras, sob responsabilidade do Sr. Bernardino de Jesus Ferreira Ribeiro- Prefeito.

Os recursos repassados no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), objetivaram a realização de estudos para a elaboração do Plano de Desenvolvimento Sustentável no Município.

O DCE às fls. 27, considerando que não foi feita a remessa da documentação comprobatória da despesa dos recursos do convênio, opina no sentido de considerar o responsável em debito para com a Fazenda Pública Estadual, na importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais), estando sujeito à aplicação de multa regimental, face a instauração da presente Tomada de Contas.

O douto Ministério Público de Contas em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa, requereu a citação do responsável, para apresentar a sua defesa.

Citado, o responsável não se manifestou.



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

O Douto Ministério Público de Contas, às fls.,39, opina sejam as presentes contas julgadas irregulares, com a condenação do responsável pelas mesmas à devolução ao Erário Estadual da quantia recebida, com a aplicação da multa regimental.

É o relatório.

### VOTO:

Considerando que as contas em exame não foram prestadas, julgo as presentes contas irregulares, devendo o responsável pelas mesmas, recolher ao erário público a quantia recebida de R\$5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizada, com aplicação de multa de R\$100,00 (cem reais), devendo a mesma ser recolhida no prazo de 30 (trinta dias), a contar da ciência desta decisão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. Bernardino de Jesus Ferreira Ribeiro, Prefeito à época, portador do CPF nº 025.015.462-53, devolver aos cofres públicos estaduais a importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigida a partir de 29/01/2003, mais a multa de R\$100,00 (cem reais), devendo as mesmas serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, na forma do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 10 de março de 2005.

LAURO DE BELÉM SABBÁ  
Presidente

FERNANDO COUTINHO JORGE  
Relator

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ANTONIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Pedro Rosário Crispino.

PFC/0100599/